



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.031 - SP (2015/0054304-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : L R H
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)
JOSUÉ FERREIRA LOPES
CASEM MAZLOUM
EMBARGADO : P J H
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EMITIDA APÓS O JULGAMENTO POR ESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Em virtude da preclusão consumativa, a certidão emitida pelo Tribunal de origem não pode ser analisada em embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.031 - SP (2015/0054304-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : L R H
ADVOGADOS : CASEM MAZLOUM
JOSUÉ FERREIRA LOPES
RODRIGO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : P J H
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por L. R. H. contra acórdão desta eg. Terceira Turma de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental, em virtude da deserção do apelo nobre, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. ERRO NA DIGITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte de remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, nos termos da Súmula nº 187 do STJ.

2. A mera alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 132).

Nas razões do presente recurso, L. R. H. sustenta **(1)** a existência de prova do recolhimento tempestivo das custas recursais, inclusive reconhecida pela própria decisão embargada; e, **(2)** que no documento apresentado no agravo regimental há chancela do Tribunal de origem.

Aos aclaratórios, anexou certidão de objeto e pé emitida pelo Tribunal a quo aos 9/10/2015, certificando a interposição do apelo nobre instruído com as respectivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guias de custas judiciais (e-STJ, fl. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.031 - SP (2015/0054304-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : L R H
ADVOGADOS : CASEM MAZLOUM
JOSUÉ FERREIRA LOPES
RODRIGO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : P J H
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EMITIDA APÓS O JULGAMENTO POR ESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Em virtude da preclusão consumativa, a certidão emitida pelo Tribunal de origem não pode ser analisada em embargos de declaração.
5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.031 - SP (2015/0054304-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : L R H
ADVOGADOS : CASEM MAZLOUM
JOSUÉ FERREIRA LOPES
RODRIGO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : P J H
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a eg. Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que reconheceu a deserção do apelo nobre.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, não merece prosperar.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Dos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da ausência de violação do art. 535 do CPC/73

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por meio de embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso.

Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, a deserção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelo nobre em razão da **1)** ausência de comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição do apelo nobre; e, **2)** não comprovação do alegado erro de digitalização da guia de custas.

Constata-se, portanto, que a pretensão de L. R. H. de ver reconhecida a existência de prova do pagamento das custas e que as cópias apresentadas foram retiradas do sítio do Tribunal de origem, foi devidamente enfrentada na decisão embargada, ainda que de forma contrária a sua pretensão, nos seguintes termos:

O art. 511 do CPC estabelece que, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais, caso haja, e as do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 11.636/2007), bem como do porte de remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, nos termos da Súmula nº 187 do STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não juntou aos autos a GRU e o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso, estando, portanto, deserto o recurso especial.

[...]

Ademais, em relação à alegação de erro de digitalização que não possibilitou a visualização da GRU, esta Corte possui entendimento de que o suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado pela parte, o que não ocorreu na presente hipótese.

[...]

Verifica-se que, não obstante a juntada da guia GRU e do comprovante de pagamento à e-STJ, fl. 124, não consta carimbo do Tribunal de origem ou qualquer certidão que comprove que os referidos documentos foram apresentados no momento da interposição do recurso especial, sendo ônus da parte a comprovação de suas alegações [...] (e-STJ, fl. 133/139).

(3) Da preclusão consumativa

No caso dos autos, não existe o defeito apontado, pois na interposição do agravo regimental não foi comprovado o alegado erro de digitalização.

Em virtude da preclusão consumativa a certidão emitida pelo Tribunal de origem aos 9/10/2015, ou seja, após o julgamento do regimental aos 6/10/2015, não pode ser analisada apenas nessa oportunidade.

Assim, é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao presente aclaratório, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO JUNTADA AOS AUTOS. TRASLADO POSTERIOR. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo no recurso especial é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o posterior traslado, nem a determinação de diligência na instância especial, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 171.898/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 19/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. GREVE DOS CORREIOS. DOCUMENTO PROBANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A justificativa quanto à ausência de peça obrigatória nos autos principais pode ser demonstrada por meio de certidão emitida por órgão competente, juntada no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgRg no Ag 1.414.007/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012)

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC/73, tendo em vista que o presente aclaratório restringe-se à rediscussão da matéria, expediente vedado em embargos de declaração.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0054304-6

**EDcl no AgRg no
REsp 1.520.031 / SP**

Números Origem: 20020602420148260000 20140000171615

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R H
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)
JOSUÉ FERREIRA LOPES
CASEM MAZLOUM
RECORRIDO : P J H
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L R H
ADVOGADOS : RODRIGO DE SOUZA REZENDE E OUTRO(S)
JOSUÉ FERREIRA LOPES
CASEM MAZLOUM
EMBARGADO : P J H
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.